

Modificação e renovação da declaração de Estado de Emergência, face à situação do Coronavírus - COVID 19 e respectiva regulamentação

I – A declaração do **Estado de Emergência** foi modificada e, novamente, renovada, através do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13/01 e autorizada através da Resolução da Assembleia da República n.º 1-B/2021, de 13/01, vigorando, agora, até às 23h59 do dia 30/01/2021, sem prejuízo de eventuais renovações.

II – Em termos de **regulamentação** da declaração do Estado de Emergência, foi, posteriormente, publicado o Decreto n.º 3-A/2021, de 14/01.

Iremos, por isso, de seguida, destacar as principais **medidas de execução** da declaração do Estado de Emergência:

1 – Confinamento obrigatório¹

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em estrutura residencial ou em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2;

¹ Art. 3º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa;

c) Os cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, para efeitos do exercício do direito de voto na eleição do Presidente da República².

2 – Dever geral de recolhimento domiciliário³

Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respectivo domicílio, excepto para as deslocações que visem:

a) A aquisição de bens e serviços essenciais;

b) O acesso a serviços públicos, nos termos do artigo 31.º do Decreto em análise, e a participação em actos processuais junto das entidades judiciais ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;

c) O desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho nos termos do Decreto em análise, ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;

d) Atender a motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;

e) O acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da protecção das crianças e jovens em perigo, designadamente, das comissões de protecção de crianças e jovens e das equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais;

f) A assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais,

² Estes podem, excepcionalmente, deslocar-se para efeitos de exercício do direito de voto na eleição do Presidente da República, devendo, todavia, recorrer, preferencialmente, à modalidade de voto antecipado em mobilidade.

³ Art. 4º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

g) A frequência por menores de estabelecimentos escolares, creches e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

h) A frequência de formação e realização de provas e exames, bem como a realização de inspecções;

i) A frequência de estabelecimentos no âmbito de respostas sociais na área das deficiências;

j) A atividade física e desportiva ao ar livre, nos termos do artigo 34.º do Decreto em análise;

k) A participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias, nos termos do artigo 35.º do Decreto em análise;

l) A fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e ocorrer na zona de residência, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;

m) A assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;

n) A participação em acções de voluntariado social;

o) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para actividades realizadas nos centros de dia;

p) As visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;

q) O exercício das respectivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;

r) O desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;

s) A participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 03/05, na sua redacção actual, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto;

t) O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;

u) O exercício da liberdade de imprensa;

v) As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;

w) Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

x) O retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

Excepto para os efeitos previstos na alínea l) supra, é admitida a circulação de veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível.

3 – Teletrabalho e organização desfasada de horários⁴

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre este seja compatível com a actividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes.

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, sem redução de retribuição, nos termos previstos no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nomeadamente no que se refere a limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, mantendo ainda o direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido.

⁴ Art. 5º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

O empregador deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

Quando tal disponibilização não seja possível e o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

Esta obrigatoriedade aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços.

Não é, contudo, aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais abrangidos pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, bem como aos integrados nos estabelecimentos a que alude o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, na sua redacção actual, relativamente aos quais o teletrabalho não é obrigatório.

Sempre que não seja possível a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adoptar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a protecção dos trabalhadores, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, na sua redacção actual.

De acordo com o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14/01, a violação da obrigação de adopção do regime de teletrabalho, sempre que este seja compatível com a actividade e o trabalhador disponha de condições para a exercer, é qualificada, no âmbito do Estado de Emergência, como **contraordenação muito grave**, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 548.º a 566.º do Código do Trabalho.

4 – Uso de máscaras ou viseiras⁵

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respectiva actividade nos termos do Decreto em análise sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

Esta obrigação não é, todavia, aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

5 – Controlo de temperatura corporal⁶

Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

O acesso aos referidos locais pode ser impedido sempre que a pessoa:

a) Recuse a medição de temperatura corporal;

b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38° C⁷.

⁵ Art. 6º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

⁶ Art. 7º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

⁷ Nos casos em que tal determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

6 – Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2⁸

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2⁹:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;
- c) Os trabalhadores, utentes, profissionais de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência, e, quando aplicável, visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras estruturas e respostas dedicadas a pessoas idosas, a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de protecção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;
- d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:
 - i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;
 - ii) Quem pretenda visitar as pessoas referidas na alínea anterior;
 - iii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
 - iv) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;
 - v) Os prestadores de serviços e utentes de instalações afectas à actividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer;

⁸ Art. 8º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

⁹ Nos casos em que o resultado dos testes determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

e) Quem pretenda entrar ou sair do território continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima;

f) Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS.

7 – Encerramento de instalações e estabelecimentos¹⁰

São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto em análise¹¹:

Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa

Círcos

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais

Quaisquer locais fechados destinados a práticas desportivas de lazer

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores

Actividades culturais e artísticas:

Auditórios, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República, cinemas, teatros e salas de concertos

Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança

Bibliotecas e arquivos

¹⁰ Art. 14º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

¹¹ Nos termos do disposto no art. 19.º do Decreto em análise, o membro do Governo responsável pela área da economia pode:

a) Permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos ou o exercício de outras actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da conjuntura;

b) Impor o exercício de algumas das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;

c) Limitar ou suspender o exercício de actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso o respectivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

Praças, locais e instalações tauromáquicas

Galerias de arte e salas de exposições

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República

Actividades educativas e formativas:

Actividades de ocupação de tempos livres

Escolas de línguas e escolas de condução, sem prejuízo da realização de provas e exames, e centros de explicações

As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática de actividade física e desportiva permitida nos termos do artigo 34.º e actividades desportivas escolares:

Campos de futebol, rugby e similares

Pavilhões ou recintos fechados

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares

Campos de tiro fechados

Courts de ténis, padel e similares fechados

Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares

Piscinas

Ringues de boxe, artes marciais e similares

Circuitos fechados permanentes de motas, automóveis e similares

Velódromos fechados

Hipódromos e pistas similares fechados

Pavilhões polidesportivos

Ginásios e academias

Pistas de atletismo fechadas

Estádios

Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas, salvo as actividades referidas no artigo 34.º, em contexto de treino

Provas e exposições náuticas

Provas e exposições aeronáuticas

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza

Espaços de jogos e apostas:

Casinos

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares

Equipamentos de diversão e similares

Salões de jogos e salões recreativos

Actividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, salvo para efeitos de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*)

Bares e afins

Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*)

Esplanadas

Termas e spas ou estabelecimentos afins

8 – Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos¹²

São suspensas as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais

¹² Art. 15º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

na presente conjuntura, a seguir elencadas, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto em análise¹³:

- 1 - Mercarias, minimercados, supermercados e hipermercados
- 2 - Frutarias, talhos, peixarias e padarias
- 3 - Feiras e mercados, nos termos do artigo 17.º do Decreto em análise
- 4 - Produção e distribuição agroalimentar
- 5 – Lotas
- 6 - Restauração e bebidas para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*)
- 7 - Actividades de comércio electrónico, bem como as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica
- 8 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social
- 9 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica
- 10 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos
- 11 – Oculistas
- 12 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene
- 13 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos
- 14 - Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros)
- 15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos ora referidos e nas actividades autorizadas
- 16 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco)
- 17 - Jogos sociais
- 18 - Centros de atendimento médico-veterinário

¹³ Ver nota 11.

- 19 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações
- 20 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos
- 21 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
- 22 – Drogarias
- 23 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage
- 24 - Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos
- 25 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico
- 26 - Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque
- 27 - Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações
- 28 - Serviços bancários, financeiros e seguros
- 29 - Actividades funerárias e conexas
- 30 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio
- 31 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio
- 32 - Actividades de limpeza, desinfectação, desratização e similares
- 33 - Serviços de entrega ao domicílio
- 34 - Máquinas de *vending*
- 35 - Actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa actividade, de acordo com decisão do município tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população
- 36 - Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*)
- 37 - Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*)
- 38 - Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível

39 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes

40 - Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas

41 - Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários

42 - Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais

43 - Estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de actividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem actividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular

44 - Centros de inspecção técnica de veículos e centros de exame

45 - Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil

46 - Actividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis

47 - Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos eléctricos

48 - Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros

49 - Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento

50 - Outras unidades de restauração colectiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada

51 – Notários

52 - Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais

A suspensão determinada não se aplica:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta

do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), estando nestes casos interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

9 – Vendedores itinerantes¹⁴

É permitido o exercício de actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa actividade seja necessária para garantir o acesso a tais bens pela população.

10 – Feiras e mercados¹⁵

É permitido o funcionamento de feiras e mercados, nos casos de venda de produtos alimentares e mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente, de acordo com as regras a seguir enunciadas:

a) Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pelo município competente ou aprovado pelo mesmo, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

b) O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

c) A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

d) O plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:

¹⁴ Art. 16º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

¹⁵ Art. 17º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

- i) Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;
- ii) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
- iii) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
- iv) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
- v) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
 - 1) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva quer no seu interior quer à entrada dos mesmos;
 - 2) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
 - 3) Aos procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
- vi) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
- vii) Protocolo para recolha e tratamento dos resíduos.

11 – Exercício de actividade de comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso¹⁶

É permitido aos titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, durante o período de vigência do Decreto em análise, vender os seus produtos directamente ao público, exercendo cumulativamente a actividade de comércio a retalho, estando, no entanto, obrigados ao cumprimento das regras de acesso, de ocupação, de segurança, de higiene e das regras de atendimento prioritário previstas no artigo 20.º do Decreto em análise.

Os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao público, assegurando-se a sua disponibilização para aquisição sob forma unitária.

Os titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar nos quais se realizem vendas a retalho devem adoptar, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.

12 – Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público¹⁷

Nos estabelecimentos que mantenham a respectiva actividade nos termos do Decreto em análise:

Devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área¹⁸, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços;

¹⁶ Art. 18º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

¹⁷ Art. 20º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

¹⁸ Entende -se por «área» a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à excepção das zonas reservadas a estacionamento de veículos. Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

- b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 m entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;
- c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- f) A observância de outras regras definidas pela DGS;
- g) O incentivo à adopção de códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no Decreto em análise.

Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

- a) Efectuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do disposto nos números anteriores;
- b) Monitorizar as recusas de acesso de público, por forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

Devem observar as seguintes regras de higiene:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados com observância das regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interacção pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos

bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

e) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

f) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no Decreto em análise.

Devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfecção de acordo com a organização de cada espaço.

Devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29/08, na sua redacção actual.

Devem informar os clientes, de forma clara e visível, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfecção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

13 – Restauração e similares¹⁹

Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, funcionam exclusivamente para efeitos de atividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio,

¹⁹ Art. 21º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respectivos contratos de trabalho.

14 – Bares e outros estabelecimentos de bebidas²⁰

Permanecem encerrados, por via do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

15 – Venda e consumo de bebidas alcoólicas²¹

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20h00, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20h00.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas.

²⁰ Art. 22º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

²¹ Art. 23º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

16 – Taxas e comissões cobradas pelas plataformas intermediárias no sector da restauração e similares²²

Durante o período de vigência do Decreto em análise, as plataformas intermediárias na venda de bens ou na prestação de serviços de restauração e similares estão impedidas de cobrar, aos operadores económicos, taxas de serviço e comissões que, globalmente consideradas, para cada transação comercial, excedam 20% do valor de venda ao público do bem ou serviço.

Estão igualmente impedidas de:

- a) Aumentar o valor de outras taxas ou comissões cobradas aos operadores económicos estabelecidas até à data de aprovação do Decreto em análise;
- b) Cobrar, aos consumidores, taxas de entrega superiores às cobradas antes da data de aprovação do Decreto em análise;
- c) Pagar aos prestadores de serviços que com as mesmas colaboram valores de retribuição do serviço prestado inferiores aos praticados antes da data de aprovação do Decreto em análise;
- d) Conceder aos prestadores de serviços que com as mesmas colaboram menos direitos do que aqueles que lhes eram concedidos antes da data de aprovação do Decreto em análise.

17 – Estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam vários tipos de bens²³

O membro do Governo responsável pela área da economia pode, mediante despacho, determinar que os estabelecimentos de comércio a retalho que comercializem mais do que um tipo de bem e cuja actividade seja permitida no âmbito do Decreto em análise não possam comercializar bens tipicamente comercializados nos estabelecimentos de comércio a retalho encerrados ou com a actividade suspensa nos termos do Decreto em análise.

²² Art. 24º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

²³ Art. 25º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

Nesse caso, o despacho deve identificar quais os bens ou categorias de bens que estão abrangidos pela limitação de comercialização.

18 – Regime de preços máximos no gás de petróleo liquefeito engarrafado²⁴

É estabelecido um regime de preços máximos para o gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras standard em aço, nas tipologias T3 e T5, conforme estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 02/02.

O preço regulado do GPL é calculado pela ERSE e publicado no seu sítio na Internet.

No decurso do mês de Janeiro de 2021 aplicam-se os seguintes preços após impostos:

- a) GPL butano, na tipologia T3: 1,836 €/kg;
- b) GPL propano, na tipologia T3: 2,171 €/kg;
- c) GPL propano, na tipologia T5: 1,950 €/kg.

O preço regulado para o mês de Janeiro de 2021 é aplicável no 3.º dia após a entrada em vigor do Decreto em análise, isto é, em 18/01/2021.

Aos preços máximos das garrafas de GPL acima definidos apenas podem acrescer custos com o serviço de entrega, os quais se aplicam às situações em que as garrafas são adquiridas por via telefónica ou por via electrónica, disponibilizadas em local diferente do ponto de venda.

19 – Serviços de comunicações electrónicas²⁵

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos, sendo considerados como tais os seguintes serviços:

- a) De voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis;

²⁴ Art. 26º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

²⁵ Art. 27º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01

b) O acesso ininterrupto aos serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efectua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;

c) De dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso ao conjunto de serviços, os quais são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações;

d) De distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

20 – Veículos particulares com lotação superior a 5 lugares²⁶

Os veículos particulares com lotação superior a 5 lugares apenas podem circular, no âmbito das deslocações autorizadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto em análise, referidas no ponto 2 supra, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com 2/3 da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as excepções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual.

21 – Funerais²⁷

A realização de funerais está condicionada à adopção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respectivo cemitério, sendo certo que desse limite não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

²⁶ Art. 28º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

²⁷ Art. 29º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

22 – Regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos²⁸

Os passageiros de voos com origem em países a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil têm de apresentar, no momento da partida, um comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores à hora do embarque, sob pena de lhes ser recusado o embarque na aeronave e a entrada em território continental.

Os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros com residência legal em território continental, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal que, excepcionalmente, não sejam portadores de comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, devem realizar o referido teste à chegada, antes de entrar em território continental, a expensas próprias, sendo, para o efeito, encaminhados pelas autoridades competentes.

Os testes laboratoriais em causa são efectuados e disponibilizados pela ANA - Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado.

A ANA, S. A., deve efectuar, nos aeroportos internacionais portugueses que gere, o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território continental. Os passageiros a quem, no âmbito do referido rastreio, seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C, tal como definida pela DGS, devem ser encaminhados imediatamente para um espaço adequado à repetição da medição da temperatura corporal, devendo esses passageiros, se a avaliação da situação o justificar, ser sujeitos a teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2.

Os passageiros a que se refere o n.º 2 do artigo em análise, bem como aqueles a quem seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C e que realizem o teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2, podem abandonar o aeroporto desde que disponibilizem os seus dados de contacto e permaneçam

²⁸ Art. 30º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

em isolamento e confinamento obrigatórios nos seus locais de destino, nos termos do artigo 3.º do Decreto em análise, até à recepção do resultado do referido teste laboratorial.

23 – Serviços públicos²⁹

Os serviços públicos prestam o atendimento presencial por marcação, sendo mantida e reforçada a prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Aos serviços abrangidos pelo presente artigo aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 20.º do Decreto em análise, relativos, respectivamente, a regras de higiene e atendimento prioritário.

24 – Medidas no âmbito das estruturas residenciais e outras estruturas e respostas de acolhimento³⁰

A protecção dos residentes em estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de protecção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos, face à sua especial vulnerabilidade, deve envolver:

a) Autovigilância de sintomas de doença pelos profissionais afectos a estas unidades, bem como a vigilância de sintomas dos residentes e o seu rastreio regular por forma a identificar precocemente casos suspeitos;

b) Obrigatoriedade do uso de máscaras cirúrgicas por todos os profissionais destas estruturas;

c) Realização de testes a todos os residentes caso seja detectado um caso positivo em qualquer contacto;

²⁹ Art. 31º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

³⁰ Art. 32º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

d) Colocação em prontidão de equipamento de âmbito municipal ou outro, para eventual necessidade de alojamento de pessoas em isolamento profilático ou em situação de infecção confirmada da doença COVID-19 que, face à avaliação clínica, não determine a necessidade de internamento hospitalar;

e) Permissão, salvo nas estruturas e respostas dedicadas a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos, da realização de visitas a utentes, com observância das regras definidas pela DGS, e avaliação da necessidade de suspensão das mesmas por tempo limitado e de acordo com a situação epidemiológica específica, em articulação com a autoridade de saúde local;

f) Seguimento clínico de doentes COVID-19 cuja situação clínica não exija internamento hospitalar por profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde da respectiva área de intervenção em articulação com o hospital da área de referência;

g) Operacionalização de equipas de intervenção rápida, compostas por ajudantes de acção directa, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, psicólogos e médicos com capacidade de acção imediata na contenção e estabilização de surtos da doença COVID-19;

h) Manutenção do acompanhamento pelas equipas multidisciplinares.

25 – Actividades em contexto académico³¹

É proibida, no âmbito académico do ensino superior, a realização de festejos, bem como de actividades lúdicas ou recreativas.

26 – Actividade física e desportiva³²

Apenas é permitida a actividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre, assim como todas as actividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, sem público e no cumprimento das orientações da DGS.

³¹ Art. 33º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

³² Art. 34º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

27 – Eventos³³

É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à excepção:

- a) De cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias; e
- b) De eventos no âmbito da campanha eleitoral e da eleição do Presidente da

República.

Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respectivos termos.

III – Foi também publicado o Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14/01, que:

- agravou o regime sancionatório aplicável ao incumprimento das medidas relativas à contenção da transmissão da doença COVID-19, elevando as respectivas coimas para o dobro; e

- qualificou, como referido no ponto II, 3, supra, no âmbito do Estado de Emergência, a violação da obrigação de adopção do regime de teletrabalho, sempre que este seja compatível com a actividade e o trabalhador disponha de condições para a exercer como contraordenação muito grave.

³³ Art. 35º do Decreto nº 3-A/2021, de 14/01.

Sónia de Carvalho
Advogada

Nuno Nogueira
Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT